



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000610903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0129606-43.2007.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DER, SUPERINTENDENTE DO IPESP INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CBPM, SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE AGUAS ENERGIA ELETRICA DAEE, SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO AEROVIARIO DO ESTADO DE SÃO PAULO DAESP, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESPESAS DO ESTADO DDPE, SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL DAS CLINICAS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA DO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL IAMSPE, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO IMESC, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS SUCEN, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DO TRABALHO ARTESANAL NAS COMUNIDADES SUTACO, SUPERINTENDENTE DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA PAULA SOUZA CEET e SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados SINDICATO DOS PROCURADORES DO ESTADO DAS AUTARQUIAS DAS FUNDAÇÕES E DAS UNIVERSIDADES PUBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SI e ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES AUTARQUICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO APAESP (E OUTRO).

ACORDAM, em 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente) e MARREY UINT.

São Paulo, 25 de setembro de 2014.

RODRIGUES DE AGUIAR
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 23608
EMB.DECL N. : 0129606-43.2007.8.26.0000/50000
COMARCA : SÃO PAULO
EMBTE. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBGO. : ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES AUTÁRQUICOS DO
ESTADO DE SÃO PAULO - APAESP E OUTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alega omissão -
Inocorrência - REJEITADOS.

1. Tempestivos Embargos de Declaração opostos por FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 1914/ss) contra o v. acórdão de fls. 1902/ss, que deu provimento ao recurso de apelação, ao fundamento de que é inadmissível a incidência de redutor salarial com diminuição nominal de vencimentos para fins de aplicação do teto remuneratório disciplinado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, sob pena de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

2. Aduz o embargante que o v. acórdão é omissivo com relação aos futuros reajustes e novos tetos, devendo prevalecer o entendimento de que os associados dos impetrantes estarão submetidos à referida limitação. No mais, alega omissão com relação à aplicação da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estadual nº 6.995/90, lei esta que trata do subteto dos servidores paulistas.

É o relatório.

3. Não procedem os embargos.

O v. acórdão apreciou devidamente a matéria, entendendo que:

“(…) a Emenda Constitucional nº 41/2003 não poderia ofender o direito dos servidores públicos à irredutibilidade de seus vencimentos ou subsídios, motivo pelo qual, a utilização de “reductor salarial” pelos impetrados não encontra respaldo no texto constitucional.

Nesse ponto, portanto, o recurso merece provimento, para se conceder a segurança e garantir que os Procuradores Autárquicos, ativos e inativos, bem como os pensionistas, continuem a receber seus vencimentos, proventos e pensões sem a incidência do reductor salarial referente à Emenda Constitucional nº 41/2003”.

Conforme constou do v. acórdão, o pedido na petição inicial do mandado de segurança foi assim formulado:

“Com efeito, o mandado de segurança foi ajuizado com a finalidade de “garantir o direito líquido e certo dos Procuradores Autárquicos, em atividade e aposentados, inclusive de seus beneficiários, de receber integralmente os seus vencimentos, aposentadorias e pensões a que fazem jus, sem qualquer redução ou imposição de teto” referente ao Decreto Estadual nº 48.407/2004 e Emenda Constitucional nº 41/2003, tudo conforme pedido constante às fls. 32”.

Assim, não há que se falar em omissão do v. acórdão, pois a decisão proferida está em conformidade com os limites objetivados pelos impetrantes.

A questão acerca de futuros reajustes ou de novos tetos não foi objeto deste mandado de segurança, devendo, se o caso, ser remetida às vias próprias.

Bem por isso o provimento ao recurso se deu apenas “para o fim de se conceder a segurança de forma a garantir que os Procuradores Autárquicos, ativos e inativos, bem como os pensionistas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

continuem a receber seus vencimentos, proventos e pensões sem a incidência do redutor salarial referente à Emenda Constitucional nº 41/2003”.

No mais, também restou expressamente consignado no v. acórdão que “as alegações quanto à revogação tácita da Lei Estadual nº 6.995/90, elaboradas nas razões de apelação, restam prejudicadas, já que referida lei não é objeto deste mandado de segurança, pois a petição inicial não faz menção a ela, quer nos fundamentos, quer no pedido. Não pode o recorrente pretender alargar o objeto do mandado de segurança. A questão deve ser objeto de ação própria”.

Pelas razões acima expostas, fica mantido o v. acórdão.

Pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração.

RODRIGUES DE AGUIAR

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO